



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
SCN QUADRA 02 BLOCO E - CEP 70712-905 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3424-3945 - www.gov.br/iti/pt-br

NOTA TÉCNICA Nº 1/2025/CGNPE/DAFN

PROCESSO Nº 00100.000178/2025-99

INTERESSADO: CGOPE

1. ASSUNTO

1.1. Instrução normativa para prorrogação do prazo de validade da chave simétrica para geração de IDN.

2. MOTIVAÇÃO

2.1. Foi solicitado pelo Diretor de Infraestrutura de Chaves Públicas - DINFRA, Maurício Coelho, a edição de instrução normativa para a prorrogação da validade da chave criptográfica simétrica empregada para a geração do identificador de registro biométrico - IDN por mais dois anos, ou seja, até 12 de fevereiro de 2027.

2.2. De acordo com o item 3.1 do DOC-ICP-05.04 - Procedimentos para gerenciamento da chave simétrica para geração do IDN, toda chave criptográfica simétrica gerada pela AC Raiz terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por ato normativo do ITI. É esse, portanto, o objetivo da instrução normativa que está sendo proposta.

2.3. A chave em uso foi emitida em fevereiro de 2017 com prazo de validade até fevereiro de 2019, tendo sido estendida pela Instrução Normativa nº 01-2019 até fevereiro de 2021, depois pela Instrução Normativa ITI nº 16-2021 até fevereiro de 2023 e, por último, pela Instrução Normativa ITI nº 27-2023 até 12 de fevereiro de 2025.

2.4. Sobre o processo de geração de IDN, este é realizado com o algoritmo AES com chave de 256 bits, suficientemente seguro para resguardar a cifra de conteúdos em períodos consideravelmente maiores que 6 anos.

2.5. Segundo a DINFRA, desde a geração da chave simétrica atual, em 12/02/2017, não foram registrados incidentes de segurança a ela relacionados. Nesse aspecto, igualmente não se tem notícia de eventual fragilização dos algoritmos criptográficos que a utilizam.

3. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. Foi realizada a avaliação da proposta normativa que visa prorrogar o prazo de validade da chave simétrica para geração de IDN, à luz do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório. Tal Decreto apresenta os casos de obrigatoriedade, inaplicabilidade ou de dispensa de AIR, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os

quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

.....

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

.....

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)

3.2. Considerando que o ato normativo proposto possui efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, qual seja, prorrogar a validade da chave criptográfica simétrica empregada para a geração do IDN, com destinatário individualizado (AC Raiz), entende-se que a proposta em questão, com base no disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, enquadra-se na hipótese de inaplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório.

4. **PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS**

4.1. Propõe-se a publicação de uma Instrução Normativa, conforme minuta SEI nº 0719980, que estende a validade da chave simétrica para geração do

identificador de registro biométrico - IDN da ICP-Brasil até 12 de fevereiro de 2027.

4.2. Por tratar do mesmo assunto, propõe-se a revogação da Instrução Normativa ITI nº 27, de 16 de março de 2023.

4.3. Considerando que o prazo atual da chave vence em fevereiro de 2025, propõe-se a vigência imediata a partir da publicação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, recomenda-se a publicação da Instrução Normativa proposta no documento SEI nº 0719980, prorrogando o prazo de validade em questão até 12 de fevereiro de 2027.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Correa de Siqueira, Coordenador-Geral de Normalização e Pesquisa**, em 27/01/2025, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 4785229798060182092930856452



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0719981** e o código CRC **8FA5323A**.

Referência: Processo nº 00100.000178/2025-99

SEI nº 0719981